



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0010/2013 - CRF
PAT Nº 0722/2012-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE G & D COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

RELATÓRIO

Depreende-se do auto de infração nº 00722/1ª URT que a empresa G & D COMERCIAL LTDA., inscrição estadual nº 20.088.382-8, foi autuada pelas ocorrências abaixo relacionadas:

CIRCUNSTÂNCIAS E ENQUADRAMENTO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO	
Ocorrência 1	O autuado, optante do regime especial estabelecido pelo decreto nº 17.987/04, deixou de recolher ICMS originada de saída de mercadoria, verificado através da análise de estoques.
Infringência	Art. 150, III e XIX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto 13.640/97
Penalidade	Art. 340, I, c do RICMS
Ocorrência 2	O autuado, optante do regime especial estabelecido pelo decreto nº 17.987/04, deixou de recolher ICMS originada de entrada de mercadoria, verificado através da análise das compras.
Infringência	Art. 150, III e XIX do RICMS
Penalidade	Art. 340, I, c, do RICMS

Ocorrência 3	O autuado deixou de recolher o imposto em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo, conforme estabelecido no art. 2º, XV, c/ c art. 150, III do RICMS, detectadas através do exame e conciliação dos seus respectivos livros fiscais com a documentação correlata do período fiscalizado
Infringência	Art. 150, XIII, c/ c art. 609, 623-B e 623-C, todos do RICMS
Penalidade	Art. 340, III, f, c/c art. 133, todos do RICMS

As infringências resultam em ICMS no valor de R\$ 116.169,72 e multa de R\$ 116.308,31, perfazendo um total de R\$ 232.478,03, além dos acréscimos legais cabíveis.

Lastreando a ação fiscal consta, entre outros documentos: Auto de Infração nº 000722/2012, fl. 02; Ordem de Serviço nº 6649, de 19 de abril de 2012, fl. 04; Termo de Intimação Fiscal, datado de 27 de abril de 2012, fl. 05; Termo de Intimação Fiscal datado de 04 de junho de 2012, solicitando o Livro de Inventário de 2009, fl. 07, Termo de Intimação Fiscal, datado de 13 de junho de 2012, solicitando notas fiscais de aquisição de mercadorias, fl. 08; Termo de Início de Fiscalização, datado de 27 de abril de 2012, fl. 10; diversos documentos fiscais de identificação do contribuinte, extraídos dos bancos de dados da SET, fls 15 e ss; resumo das ocorrências fiscais, fls 19 e ss; relatório circunstanciado de fiscalização, fls 23 e ss; Termo de Encerramento de Fiscalização, fls 26 e ss; detalhamento de fiscalização e diversos documentos relativos a ação fiscal, fls. 28 e ss; Termo de informação sobre antecedentes fiscais mostrando que a **empresa não é reincidente**, fls. 107; Impugnação, fl. 109; etc...

Na impugnação, fls. 109, a AUTUADA, alega, resumidamente, em sua defesa, para, ao final, suplicar pela nulidade do auto de infração;

- A nulidade do auto de infração uma vez que a ordem de serviço não determina prazo de conclusão da fiscalização e perdeu sua eficácia após decorridos sessenta dias de sua emissão;
- A impugnante não recebe mercadoria qualquer mercadoria sem nota fiscal;
- Recebia e remetia mercadorias para armazenagem com o devido retorno, e, por força da Súmula 166 do STJ, tais operações não constituem fato gerador do ICMS,

sendo a cobrança incorreta face a erro de interpretação decorrente das informações dos informativos fiscais;

- Os autuantes fazem ainda o arbitramento do CMV da impugnante, conforme folhas 28, 29 e 30 do auto de infração, em nítida afronta ao que determina a Súmula 001/2011 do CRF;
- Há mera suposição da não escrituração das notas fiscais;
- O auto de infração é obscuro, fato este que causa sua improcedência;
- Requer, ainda, perícia no sentido de obter a verdade real dos fatos.

Na contestação, fls.116, esclarecem os autuantes:

- A demora na fiscalização deveu-se não somente em decorrência da quantidade de documentos a serem analisados, como também da própria autuante que não cumpriu os prazos para entrega da documentação exigida;
- O contribuinte jamais teve nenhum estabelecimento cadastrado “depósito fechado” na base de dados do estado;
- Não houve desconstituição da contabilidade, motivo pelo qual não se utilizou a Súmula 01/11, CRF, demonstrando a fórmula de cálculo utilizada para o cálculo das infrações;
- .A ocorrência 03 refere-se a documentos fiscais de aquisição destinados ao ativo fixo cujo registro não foi localizado em livro próprio;
- Não vislumbra nenhum cerceamento de defesa no auto impugnado;
- Considera, pela clareza e transparência do auto, o pedido de perícia desnecessário.

Na decisão nº 226/2012-COJUP, o julgador monocrático concorda com os argumentos dos autuantes, mantendo *in totum*, o auto de infração.

Inconformado com a Decisão da Primeira Instância, fls. 135 e ss, o contribuinte autuado apresenta Recurso Voluntário, alegando, em síntese, como preliimi:

- Reitera, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em função da “**perda de eficácia da Ordem de Serviço** que ultrapassou os sessenta dias regulamentares,

havendo falta de respeito ao devido processo legal, constituindo afronta ao art. 196 do Código Tributário Nacional e o art. 37 do Regulamento do PAT estadual;

- Cerceamento de defesa com relação as ocorrências 01 e 02, também como preliminar, pois **os autuantes não provaram quais foram as mercadorias vendidas ou adquiridas sem nota fiscal**, impedindo o contribuinte de apresentar defesa, devendo a acusação apontar a “individualização da mercadoria que supostamente teria saído sem nota fiscal sob pena de cerceamento de defesa”;

Quanto ao mérito, alega:

- Com o relação as ocorrências 01 e 02: Afirma que “as acusações são meras suposições alicerçadas em manipulações matemáticas. Os demonstrativos apresentados pelos autuantes, fls. 28 a 33, demonstram que **várias fontes de dados foram utilizados tais com inventário, Registro Sintegra, Informativo Fiscal e CMV.**”
- Houve **erro de digitação no preenchimento do Informativo Fiscal**, no campo de estoque, e os autuantes se valeram desse equívoco para autuarem a Recorrente. Assim, não **houve entrada nem saída sem nota fiscal**, prova disso é que os informativos foram devidamente retificados;
- A Recorrente abriu, em 2009, uma filial com atividades de armazém geral e depósito de mercadorias de terceiros, conforme cláusula 2^a, da alteração do contrato social n° 09, “e que somente em 2012 foi feito o aditivo n° 12 ao contrato social alterando o endereço e a atividade da filial n° 04 para que fosse incluído o comércio” e que **as operações de remessa e depósito para armazenagem não sofrem incidência de ICMS e não estariam contempladas** no informativo fiscal;
- Com relação a ocorrência 03, diz trata-se de mera suposição, pois “ a obrigação do registro na nota fiscal de entrada surge apenas com o recebimento, real ou simbólico, da mercadoria e não com a mera emissão da nota fiscal por parte do emitente”. Traz a baila o art. 613 do RICMS, e insiste que o autuante deveria provar duas condições para penalizar o contribuinte: que a nota fiscal foi efetivamente emitida e que a mercadoria foi recebida pelo destinatário, cabendo o ônus da prova ao autor da acusação. Traz acórdãos deste Egrégio Conselho corroborando esse posicionamento.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no e. CRF (fl. 86).

- É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 25 de março de 2014

João Flávio dos Santos Medeiros

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0010/2013 - CRF
PAT Nº 0722/2012-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE G & D COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

VOTO

Consta que contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 000.722/2012 – SUFISE, datado de 31 de julho de 2012, no valor total de R\$ 232.478,03. A primeira ocorrência corresponde a falta de recolhimento do ICMS em função de “saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal apurada através do levantamento contábil dos estoques, tomando como base as informações contidas no SINTEGRA, Informativo Fiscal e Livro Registro de Inventário, cujo resultado apresentou diferença com relação do estoque final informado no Livro Registro de Inventário”, isso com relação aos anos de 2009 e 2010”, perfazendo R\$ 50.077,10 de ICMS a recolher e R\$ 50.077,10 de multa, num total de R\$ 100.154,20.

A segunda ocorrência, que importou em ICMS a recolher de R\$ 64.771,62 e igual valor de multa, perfazendo um total de R\$ 129.543,24, decorreu de falta de recolhimento do ICMS em relação a entradas de mercadorias desacompanhada de nota fiscal apurada através do levantamento contábil dos estoques, tomando como base as informações contidas no Informativo Fiscal e Livro Registro de Inventário 2010/11, cujo resultado apresentou diferença com relação as compras informadas no Livro Registro de Entradas e Informativo Fiscal do ano de 2011.

Friso que, à época, o contribuinte era detentor do regime especial preconizado no Decreto nº 17.987/2004, assim, a alíquota de ICMS aplicada foi de três

por cento.

A terceira ocorrência resulta da não escrituração de seis notas fiscais, com ICMS no valor de R\$ 1.321,00 e multa de R\$ 1.459,59, totalizando R\$ 2.780,59.

As infringências resultam em ICMS no valor de R\$ 116.169,72 e multa de R\$ 116.308,31, perfazendo um total de R\$ 232.478,03, além dos acréscimos legais cabíveis.

Recurso voluntário tempestivo interposto do qual reconheço, tudo na conformidade dos arts. 115 a 119, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário-RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998,

O contribuinte instrui seu recurso com duas preliminares, as quais, em seguida, analisaremos:

- Pugna pela nulidade do auto de infração uma vez que a ordem de serviço não determina prazo de conclusão da fiscalização e perdeu sua eficácia após decorridos sessenta dias de sua emissão;

Quanto a esta pretensa nulidade, existem decisões reiteradas desde Egrégio Conselho em não reconhecê-la vez que, tal fato, como no caso em tela, é dado azo pelo próprio contribuinte, que, geralmente, não apresenta a documentação fiscal no prazo da intimação, ou de outra senda, é a própria fiscalização demorada, pela quantidade de documentos a ser analisada ou pela própria dificuldade inerente ao feito, não causando, de modo algum, qualquer prejuízo ao contribuinte, até porque este esposou todas as razões e sua irresignação nos presentes autos. Aduzo que o direito de o Estado lançar somente perece transcorrido o lastro decadencial. E observe-se que a Ordem de Serviço foi lavrada em 19 de abril de 2012, a primeira intimação para apresentação de diversos documentos em 27 de abril do citado ano, e fez necessário outra intimação em 04 de junho de 2012 para apresentação do Livro Registro de Inventário do ano de 2008, **“visto que o Livro do ano de 2009 não traz o estoque inicial daquele período”**, além de outra para **apresentação de algumas notas fiscais** em 13 de junho. Mmesmo assim, o auto de infração foi lavrado em 31 de julho de 2012, reiterando nosso entendimento de que o contribuinte deu motivos para

que a fiscalização ultrapassasse o prazo de sessenta dias (fls. 19, 20 e 21).

- Cerceamento de defesa com relação às ocorrências 01 e 02, também como preliminar, pois **os autuantes não provaram quais foram as mercadorias vendidas ou adquiridas sem nota fiscal**, impedindo o contribuinte de apresentar defesa, devendo a acusação apontar a “individualização da mercadoria que supostamente teria saído sem nota fiscal sob pena de cerceamento de defesa”;

As infrações 01 e 02 são, repetamos, decorrentes do pagamento do ICMS devido a entradas e saídas de mercadoria desacompanhadas de nota fiscal apurada através do levantamento contábil dos estoques, tomando como base as informações contidas no SINTEGRA, Informativo Fiscal e Livro Registro de Inventário, nos anos de 2009, 2010 e 2011.

Os autuantes serviram-se dos dados contidos no inventário. Evidencia-se que as informações que foram utilizadas para cálculos das diferenças de estoques contidos nas fls 28 e 29, tomaram como base os estoques contidos no inventário, as compras, transferências e vendas contidas no registro 50 do SINTEGRA, e apenas o custo das mercadorias vendidas (CMV) foi oriundo do informativo fiscal. Tais informações foram fornecidas pelo contribuinte e encontram-se no banco de dados da SET. Assim, não há que se falar em individualização da mercadoria. Tudo esta devidamente comprovado pelas informações prestadas pelo contribuinte, repito.

Enfrentadas as preliminares, tomo por saneado e concluso o presente processo, ao que não vislumbro qualquer cerceamento ou preterição à ampla defesa, sequer qualquer hipótese de nulidade esposada no art. 20 do Regulamento do PAT:

Art. 20. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe

sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.
§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 4º A ausência, insuficiência ou inexatidão dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos quando esta possibilite o exercício da defesa pelo sujeito passivo.

Passemos a analisar o mérito.

- Com relação às ocorrências 01 e 02: Afirma que “as acusações são meras suposições alicerçadas em manipulações matemáticas. Os demonstrativos apresentados pelos autuantes, fls. 28 a 33, demonstram que **várias fontes de dados foram utilizados tais com inventário, Registro Sintegra, Informativo Fiscal e CMV.**” Acrescenta que o CMV referente a 2009 foi de R\$ 17.080.876,57, obtido com base do estoque final declarado no Informativo Fiscal de 2009 no valor de R\$ 1.649.941,20, enquanto no Livro de Inventário apresentou um valor de R\$ 502.034,20, concluindo que “houve apenas erro de digitação”, e os autuantes se valeram deste para autua-la. Prossegue afirmando que houve **erro de digitação no preenchimento do Informativo Fiscal**, no campo de estoque. Assim, não **houve entrada nem saída sem nota fiscal**, prova disso é que os **informativos foram devidamente retificados** (Grifo meu);

Ora, não procede tal afirmação, visto que os cálculos efetuados pelos autuantes, as fls. 28, 29 e 30, tomaram como base os valores descritos no Registro de inventário contido as fls. 34 a 86, pois a confiabilidade das informações contidas no registro de inventário são mais robustas, vez que a descrição é feita por item.

Reiteramos que as informações que foram utilizadas para cálculos da diferença de estoques (fls 28 e 29), foram feitas tomando como base os estoques contidos no inventário, as compras, transferências e vendas contidas no registro 50 do SINTEGRA, e apenas o custo das mercadorias vendidas (CMV), foi oriundo do informativo fiscal. Informações estas foram fornecidas pelo contribuinte e encontram-se no banco de dados da SET.

Para apuração dos estoques finais de 2009 e 2010, o auditor

utilizou a fórmula contábil de apuração dos estoques (Estoque final apurado = Estoque Inicial [do inventário] + compras [registro 50 do SINTEGRA] + transferências recebidas [REGISTRO 50 DO SINTEGRA] – CMV [informação contida no Informativo Fiscal]). O resultado foi comparado com o estoque informado no Registro de Inventário, contido as fls. 37 (2009) e 71 (2010).

Desse procedimento, verificamos que o estoque final apurado diverge do estoque final relacionado no registro de inventário. Em 2009, a diferença foi de R\$ 2.130.953,47 (fl. 28), e, em 2010, a diferença, embora menor, foi de R\$ 584.328,50. Isso demonstra que o estoque apurado, de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte, foi superior ao que de fato existe no registro de inventário, significando que o contribuinte deu saída de mercadorias sem a devida emissão do correspondente documento fiscal (omissão de saídas), e sem o corresponde recolhimento do imposto devido.

No tocante, a 2011, as informações prestadas pelo contribuinte apresentam várias inconsistências, tais como:

- No IF o estoque final apresenta-se ZERADO, fls. 91, enquanto que o registro de inventario do mesmo ano, fls. 80 a 86, apresenta estoque de no montante de 550.574,00;
- O Valor adicionado apurado no mesmo informativo fiscal apresenta-se negativo de R\$ 2.704.691,19, contabilmente uma aberração, pois a empresa que apresenta um quadro dessa magnitude esta provavelmente em quadro de total insolvência ou falência.

Resta demonstrado que os autuantes, como queria o Recorrente, não se utilizaram de qualquer artifício ou manipulação matemática para verificarem a infringência incorrida pelo contribuinte. Atesto, desse modo, que conjunto probatório acostado pelos autores é inatacável, robusto e de uma clareza solar da sua procedência.

Com relação aos novos formulários apresentados e ratificados, não poderei considera-los pois, posteriores a ação fiscal e tão somente agora, quando da peça recursal, perderam totalmente o seu caráter de espontaneidade e sua serventia

teria o fito de apenas consertar uma situação incorreta detectada pelo fisco.

- Informa a Recorrente que abriu, em 2009, uma filial com atividades de armazém geral e depósito de mercadorias de terceiros, conforme cláusula 2ª, da alteração do contrato social nº 09, “e que somente em 2012 foi feito o aditivo nº 12 ao contrato social alterando o endereço e a atividade da filial nº 94 para que fosse incluído o comércio” e que **as operações de remessa e depósito para armazenagem não sofrem incidência de ICMS e não estariam contempladas no informativo fiscal;**

No art. 435 e seguintes do Regulamento do ICMS, temos os procedimentos a serem observados pelo contribuinte quando realizar operações com armazéns gerais. O que se observa é o Recorrente não demonstra quaisquer de suas alegações, especialmente esta, considerando serem afirmações sem qualquer prova factual.

- Com relação à ocorrência 03, diz trata-se de mera suposição, pois “ a obrigação do registro na nota fiscal de entrada surge apenas com o recebimento, real ou simbólico, da mercadoria e não com a mera emissão da nota fiscal por parte do emitente”. Traz a baila o art. 613 do RICMS, e insiste que o autuante deveria provar duas condições para penalizar o contribuinte: que a nota fiscal foi efetivamente emitida e que a mercadoria foi recebida pelo destinatário, cabendo o ônus da prova ao autor da acusação. Traz acórdãos deste Egrégio Conselho corroborando esse posicionamento.

De acordo com os autuantes, trata-se, esta ocorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo.

Com relação a esta última infringência, observa que os autantes anexaram aos autos, fls 94 a 98, cópia de cinco notas fiscais das seis constantes do Demonstrativo da Ocorrência às fl. 22. Destas, a de nº 15.338, emitida pela Empresa Adriana e Medeiros Ltda., no valor de R\$ 1.155,65 é perfeitamente visível e identificável. Tal empresa é estabelecida na Avenida Capitão Mor Gouveia, SN, Box 8-10, Lagoa Nova, Ceasa. Portanto, “vizinho” ao contribuinte. Ora, limitou-se o Recorrente a dizer que caberia ao autuante o ônus da prova. Sendo seu “vizinho”, poderia ter tomado qualquer iniciativa para elidir a acusação, lavrado um Boletim de

Ocorrência ou qualquer coisa que o valha. O Recorrente, enfatizo, foi de total inação quanto a este documento perfeitamente identificável.

Tal falta de iniciativa convenceu-me a desconsiderar as outras cinco notas objeto da ação fiscal e considerar a penalidade com relação a apenas esta última. Aliás, observo que, para melhor defender-se das acusações, até porque o Recorrente deveria se considerar lesado, este, teria por obrigação solicitar aos autuantes cópias legíveis das referidas notas, como forma de defesa contra posteriores e eventuais penalidades.

Por tudo isso e por tais razões, julgo PROCEDENTE em parte o RECURSO VOLUNTÁRIO, reformando a decisão de 1ª instância, julgando o auto de infração procedente em parte. Assim, procede a primeira e segunda ocorrências, e com relação a última, considero procedente quanto a nota fiscal nº 15.338. Esta terceira ocorrência resulta em R\$ 196,46 de ICMS, R\$ 173,35 de multa, num total de R\$ 369,81.

Com devida alteração, o auto de infração, redundar nos valores abaixo discriminados, além dos devidos acréscimos:

PENALIDADE	ICMS	MULTA	TOTAL
01	50.077,10	50.077,10	100.154,20
02	64.771,62	64.771,62	129.543,24
03	196,46	173,35	369,81
TOTAIS	115.045,18	115.022,07	230.067,25

É como voto

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 25 de março de 2014.

João Flávio dos Santos Medeiros

Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0010/2013 - CRF
PAT Nº 0722/2012-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE G & D COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0025/2014 – CRF

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXCESSO DE PRAZO NA FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIVROS E INFORMATIVOS DIVERGENTES REITERADOS EXERCÍCIOS. RETIFICAÇÃO DE INFORMATIVOS APÓS TÉRMINO DA FISCALIZAÇÃO. EFEITOS PARA O PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. INOCORRÊNCIA. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O excesso de prazo na fiscalização não configura *per si* a nulidade do feito, devendo ser observado se houve ou não prejuízo ao contribuinte, o que não foi o caso. Acresça-se a isso que a norma se dirige prioritariamente à própria administração tributária. Dicção do §4º do art. 349 do RICMS.
2. O auto de infração foi lavrado com informações fornecidas pelo próprio contribuinte como: SINTEGRA, Informativo Fiscal e Livro Registro de Inventário. É obrigação do contribuinte escriturar os livros fiscais e entregar guias de informações, os quais fazem prova contra o mesmo. Retificação posterior de livros e informativos fiscais não elidem a autuação, mormente no caso em que houve repetidos exercícios com os dados incorretos, o que evitou incidência parte do ICMS devido. Dicção do art. 150, XIII do RICMS.
4. A apresentação de notas fiscais de entrada somente sem a concorrência de esforços instrutórios subsidiários, é insuficiente para acusação de falta de registro de notas fiscais.
5. Preliminares afastadas. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão de primeira instância modificada. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em conhecer e julgar PROCEDENTE EM PARTE o RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, para reformar a decisão de 1ª instância, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 1º de abril de 2014.

André Horta Melo
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator